



Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 09/12/97

ASSUNTO: VETO Nº 002/97 - Veto total a Emenda da
Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 056/97,
que Autoriza Abrir Crédito Especial.

(C Ó P I A)

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu João Manoel de Carvalho o subscrevo e assino.

AM

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC-MF 27.174.135/0001-20

VETO Nº 002/97

Guaçuí-ES, 08 de dezembro de 1997.

A P R O V A D O
Sala das Sessões 29/12/97
V. A. R.
Presidente

EXMO. SR.

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Notação Única

SR. PRESIDENTE:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que, nesta data, e nos termos do permissivo do parágrafo primeiro do artigo 51 c/c artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, VETEI totalmente a emenda proposta pela Comissão de Finanças, ao "PROJETO DE LEI Nº 056/97, QUE AUTORIZA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, de minha iniciativa, e aprovado por essa Colenda Casa na Sessão Extraordinária de 27 de novembro de 1997.

O objetivo do Projeto de Lei é o pagamento dos precatórios judiciais de nº 229/96 e 460/95, que deveriam ser quitados no exercício de 1996, o que não fora feito pela administração anterior, tendo esta administração a responsabilidade com o pagamento.

Ocorre que, foi o Projeto de Lei nº 56/97, enviado a essa Egrégia Câmara, solicitando a abertura de crédito especial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o pagamento dos precatórios judiciais, sendo que esta dotação orçamentária é específica para o pagamento dos precatórios devidamente atualizado conforme especificado abaixo:

Precatório nº 0229/96 - Exequente: DOROTI MARIA RODRIGUES, Executado: MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - valor atualizado

AA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC-MF 27.174.135/0001-20

em 01/05/96 - R\$ 3.838,98 (três mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), multiplicado pelo índice de atualização datado de 10/11/97 - 1,0957651261, totaliza o valor de R\$ 4.206,62 (quatro mil duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

Precatório nº 0460/95 - Exequente: MARIA APARECIDA RODRIGUES BRAGANÇA, Executado: MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - valor atualizado em 01/12/95 - R\$ 3.758,92 (três mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), multiplicado pelo índice de atualização datado de 10/11/97 - 1,1547411054 totaliza o valor de R\$ 4.340,57 (quatro mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos).

Os Precatórios atualizados até 10/11/97 somam o valor de R\$ 8.547,19 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), ficando deste modo, prejudicado o Projeto de Lei nº 56/97, com a emenda proposta pela Ilustre Comissão de Finanças e Orçamento.

Todavia, os Nobres Vereadores, por propositura da digna Comissão de Finanças, entenderam por bem de acolhê-la, sendo o Projeto "Aprovado de acordo com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento", que o alterou substancialmente, evidenciando-se, "*data vênia*", a ingerência do Poder Legislativo nos atos privativos do Prefeito Municipal que, além de ilegal, fere frontalmente as normas insculpidas no art. 49, inciso IV da nossa Lei Orgânica.

A principal alteração, suficiente para vetar totalmente a emenda proposta pela Comissão de Finanças, está consubstanciada no valor a ser pago, ou seja, R\$ 7.597,90 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos), pois o valor é insuficiente para o resgate dos precatórios judiciais, haja vista que este valor não foi atualizado conforme Tabela de Índices de Atualização de Valores para o Real.

Como supedâneo às razões suso invocadas e que autorizam o veto total a Emenda da Comissão de Finanças, traz-se à colação o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles "in" DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6a. Ed., ME, 1993, pags. 541/542, quando afirma que:



10

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all entries are supported by appropriate documentation and receipts.

3. The second part of the document outlines the procedures for conducting regular audits to verify the accuracy of the records.

4. These audits should be performed by independent parties to ensure objectivity and transparency.

5. The final part of the document provides a summary of the key findings and recommendations for future improvements.

6. It is recommended that the organization implement these measures to enhance its financial reporting and accountability.

7. The document concludes by emphasizing the commitment to maintaining the highest standards of integrity and honesty.

8. We believe that these actions will contribute significantly to the overall success and sustainability of the organization.

9. Thank you for your attention and cooperation in this matter.

10. We look forward to continuing our efforts to improve our financial practices and reporting.

11. Please do not hesitate to contact us if you have any questions or concerns.

12. We appreciate your understanding and support in this process.

13. Sincerely,
[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC-MF 27.174.135/0001-20

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. NESTA CATEGORIA ESTÃO AS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, OU REDUZAM A RECEITA MUNICIPAL”.

“Se a Câmara, desatendendo à privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais”.

Ante as razões suso expendidas e pela inequívoca e demonstrada inconstitucionalidade da alteração introduzida ao aludido “PROJETO DE LEI”, é que uso do direito que me é assegurado e em defesa dos interesses do Município, VETANDO-O TOTALMENTE A EMENDA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, esperando seja o mesmo acolhido por essa Augusta Casa de Leis.

Colho-me, do ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Edis, meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente


JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº Veto 02/97

Sala das Sessões, em 09/12/97

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 09/12/97

.....
Presidente

VETO Nº 002/97 - Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento
Autoria; Executivo Municipal

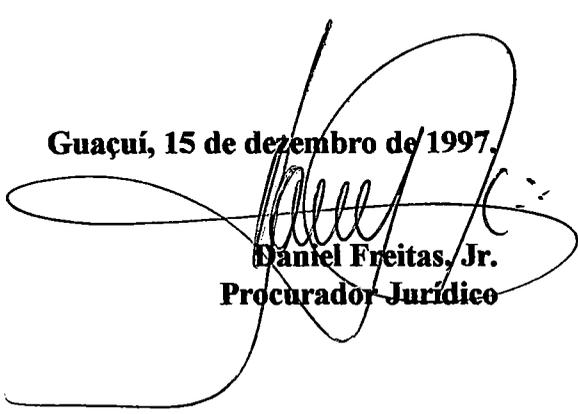
O presente VETO vem discordar com a decisão do Plenário da Câmara, por ter acatado a emenda da Comissão de Finanças e Orçamento.

Insatisfeito com a decisão, o Executivo Municipal, usa de expediente legal insculpido no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o presente VETO deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Finanças, como preceitua o art. 313 do Regimento Interno da Câmara, para suas considerações.

Não há irregularidades no procedimento.

Guaçuí, 15 de dezembro de 1997.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº *Veto* nº 002/97.....

Sala das Sessões, em 10/12/97.....

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 10/12/97.....

.....
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

Em mãos o VETO nº 002/97, do Poder Executivo Municipal.

Em conformidade com o disposto no Art. 313, letra "a", do Regimento Interno da Casa, passamos emitir nosso Parecer:

- Trata-se de matéria votada por esta Casa de Leis, onde por decisão da maioria, foi modificada, acatando por completo o Parecer da Comissão de Finanças que reduziu o valor solicitado, uma vez que o pedido do Executivo excedia ao montante a ser pago.

Vetado, retorna à esta Casa para apreciação do Plenário.

O procedimento do Executivo encontra sustentação no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como amparado está em nosso Regimento Interno, no Título XI, Art. 310 e seguintes.

Não há inconstitucionalidade no pedido, razão pela qual opinamos pela apreciação desta Casa de Leis, na forma Regimental.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

LORIVAL DUTRA MIRANDA

Lorival Dutra Miranda
Presidente

VANDERSON PIRES VIEIRA

Vanderson Pires Vieira
Relator

RUBENS MARCELINO E SOUZA

Rubens Marcelino e Souza
Membro